GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.339/2025-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaitinga - CE.
Responsáveis: Abel Cercelino Rangel Junior (294.718.263-49); Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE (41.563.628/0001-82).
Representação legal: Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (20.645/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. PAGAMENTO DE ABONO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DE PRECATÓRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 27), cuja proposta foi acolhida apenas pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 28-29), mas não pelo representante do MPTCU (peça 30):

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 3), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido no processo TC 018.180/2018-3, que trata de auditoria realizada em municípios do Estado do Ceará, cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

HISTÓRICO

2. A instrução preliminar que consta da peça 6 teve a finalidade de acrescentar as informações de débito no sistema interno do Tribunal, para que fosse possível a promoção de citações determinadas pelo Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 3), mediante o qual foram propostas as citações solidárias dos responsáveis e do ente municipal, como se vê a seguir:

[...]

*Considerando, que, para os municípios de Araripe, Aratuba, Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Canindé, Catarina, Forquilha, Fortim, Horizonte, Graça, Guaraciaba do Norte, Iracema, Itaiçaba, **Itaitinga**, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito e Umirim, foi identificada o rateio de recursos dos precatórios do Fundef em prol do favorecimento pessoal de alguns profissionais da educação;*

[...]

1.8. Determinações/medidas:

1.8.1. constituir processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores e dos entes federados que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação; [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

Município	*Responsável*	*Valor – R$*	*Data*

[...]

Itaitinga	*Abel Cercelino Rangel Júnior CPF 294.718.263-49*	*8.887.713,21*	*18/12/2015*

[...]

3. Para tanto, foi utilizada a Matriz de Responsabilização que consta da p. 116 da instrução de peça 4 é a seguinte:

3.1. Irregularidades: Aplicação irregular e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) de recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município, em afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como nos itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

3.2. Responsáveis solidários: Município de Itaitinga/CE (CNPJ: 41.563.628/0001-82); Abel Cercelino Rangel Júnior (CPF: 294.718.263-49), ex-prefeito nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

3.3. Débito:

Valor (R$)	*Data*
8.887.713,21	*18/12/2015*

3.4. Cofre credor: Conta específica do município para gerir os recursos dos precatórios do Fundef.

*3.5. Condutas: Como principal gestor municipal, ordenou a realização de despesas, com recursos do precatório do Fundef, em ações desvinculadas de MDE (**Sr. Abel Cercelino Rangel Júnior**); Beneficiar-se das despesas ilegais (**Município de Itaitinga/CE**).*

3.6. Nexo de Causalidade: Os pagamentos só foram realizados em decorrência da anuência do prefeito.

3.7. Culpabilidade: A destinação de valores de precatórios do Fundef em ações não vinculadas a MDE configura aplicação irregular de recursos e causa prejuízos à área de educação do município. Não se observa boa-fé do gestor, que não poderia adotar postura que afronta a legislação e a jurisprudência acerca da aplicação de recursos provenientes de precatório do Fundef. Com relação ao município, integra o polo passivo na condição de beneficiário dos valores usados em desconformidade.

4. A citação dos responsáveis, em atendimento ao pronunciamento da AudTCE (peça 7), foi efetuada nos moldes adiante:

Responsável	*Comunicação*	*Data da Expedição*	*Data da ciência*	*Fim do prazo para defesa*	*Apresentação de Defesa*	*Observação*
Município de Itaitinga/CE (CNPJ: 41.563.628/0001-82)	*Ofício 26771/2025-Secomp-4 (peça 11)*	*18/7/2025*	*28/7/2025 (peça 12)*	*12/8/2025*	*8/8/2025*	*Peça 14*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

Abel Cercelino Rangel Júnior (CPF: 294.718.263-49), ex-prefeito na gestão 2017-2020	*Edital 0350/2026-Secomp-4 (peça 24)*	*30/4/2026*	*18/5/2026 (peça 22)*	*2/6/2026*	-	*Não apresentou defesa*

5. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 26), as providências inerentes às comunicações processuais foram devidamente efetivadas.

6. Transcorrido o prazo regimental, o Município de Itaitinga/CE trouxe suas alegações de defesa à peça 14, as quais serão objeto de análise nesta instrução.

7. Por outro lado, o responsável Abel Cercelino Rangel Júnior não apresentou suas alegações de defesa. Nesse último caso, a não apresentação de resposta no prazo estabelecido não impede o prosseguimento do processo, caracterizando-se a revelia do responsável, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **5/2/2019**, data do conhecimento da irregularidade pelo TCU por meio do registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização (peças 849 a 851 do TC 022.861/2018-1), e os responsáveis foram chamados aos autos pela via da citação como se verifica a seguir:*

*8.1. Município de Itaitinga/CE: Citado em **28/7/2025** por meio do ofício (peça 11) recebido conforme atesta o AR (peça 12).*

*8.2. Abel Cercelino Rangel Júnior: Citado em **18/5/2026** por meio do edital (peça 24) publicado no D.O.U. (peça 25).*

Valor de Constituição da TCE

*9. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado é de **R$ 8.887.713,21**, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

11. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCUO termo inicial da contagem do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

12. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

13. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

14. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	5/2/2019	*Data do conhecimento da irregularidade pelo TCU por meio do registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização (peças 849 a 851 do TC 022.861/2018-1).*	*Art. 4°, inc. IV; art. 6º*	*Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.*
1	*21/10/2020*	*Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário (peça 893 do TC 022.861/2018-1), cujo item 9.1.9.2 determinou o levantamento dos valores indevidamente gastos com pessoal do magistério, conforme Acórdão 2.866/2018-Plenário (abonos, rateios, obrigações previdenciárias e congêneres), a identificação dos responsáveis e, se for o caso, a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais.*	*Art. 5°, inc. II; art. 6º*	*1° marco interruptivo da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.*
2	*27/1/2021*	*Acórdão 84/2021-TCU-Plenário (peça 918 do TC 022.861/2018-1), que decidiu prorrogar o prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Município de Fortaleza cumpra a determinação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2820/2020-Plenário.*	*Art. 5° inc. II; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

3	*6/12/2023*	*Instrução de mérito da AudEducação (peças 73 a 75 do TC 015.151/2021-2, autos de monitoramento dos subitens 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário).*	*Art. 5° inc. II; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*
4	*24/4/2024*	*Acórdão 779/2024-TCU-Plenário (peça 77 do TC 015.151/2021-2), que, em relação ao Acórdão 2820/2020-Plenário, considerou não mais aplicável o cumprimento do subitem 9.1.8 e não cumprido o subitem 9.1.7, converter este processo em tomada de contas especial e realizar a citação solidária dos responsáveis arrolados na instrução da unidade técnica.*	*Art. 5° inc. II; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*
5	*11/3/2025*	*Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 999 do TC 022.861/2018-1), cujo item 1.8.1 determinou a constituição de processos apartados dos presentes autos, autuando-os como tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores e dos entes federados que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef.*	*Art. 5° inc. II; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*
6	*28/7/2025*	*Citação do Município de Itaitinga/CE por meio do ofício (peça 11), recebido conforme atesta o AR (peça 12).*	*Art. 5° inc. I; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*
7	*18/5/2026*	*Citação do responsável Abel Cercelino Rangel Júnior por meio do edital (peça 24) publicado no D.O.U. (peça 25).*	*Art. 5° inc. I; art. 6º*	*Sobre ambas as prescrições.*

15. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

16. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Abel Cercelino Rangel Júnior	*022.861/2018-1 [Relatório de Auditoria, aberto]*
Município de Itaitinga/CE	---

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Em primeiro lugar, como já comprovado anteriormente, ressalta-se que o responsável Abel Cercelino Rangel Júnior não apresentou suas alegações de defesa, mesmo tendo sido validamente citado. Nesse último caso, a não apresentação de resposta no prazo estabelecido não impede o prosseguimento do processo, caracterizando-se revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Município de Itaitinga/CE (peça 14)

20. O Município de Itaitinga/CE apresentou as alegações de defesa a seguir, as quais serão analisadas detalhadamente, à luz dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), com a devida fundamentação.

Ilegitimidade para responsabilização direta

Alegação

21. O município, por meio de seu atual prefeito, sustenta que não é parte legítima para figurar como responsável pelas despesas questionadas, argumentando que não houve gestão direta dos recursos por parte do atual gestor.

22. Invoca a Súmula 71 do TCU, segundo a qual, quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, deve ser excluído do rol de responsáveis e o processo arquivado (peça 14, p. 2).

Análise

23. Não assiste razão ao ente municipal.

24. A responsabilização não se refere ao atual gestor municipal, mas alcança o ente federado como beneficiário direto dos valores aplicados irregularmente.

25. A própria matriz de responsabilização (peça 4, p. 116) indica o Município de Itaitinga/CE como responsável, justamente por ter se beneficiado das despesas ilegais e sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) de recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município, em afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como nos itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

Prescrição da pretensão de ressarcimento

Alegação

26. A defesa alega que houve a prescrição da pretensão de ressarcimento, pois o fato gerador da suposta irregularidade (pagamento em 18/12/2015) teria ocorrido há mais de dez anos em relação à data do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara, que determinou a citação.

27. Argumenta que, conforme a jurisprudência do STF (Temas 666, 897 e 899, ADIs 5.509/CE e 5.384/MG) e do próprio TCU (Resolução 344/22), a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível (peça 14, p. 2).

Análise

28. Não merece acolhida o argumento do município.

29. O termo inicial da prescrição quinquenal não é a data do pagamento, mas sim a data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

do conhecimento da irregularidade pelo TCU (5/2/2019), conforme Resolução-TCU 344/2022.

30. De fato, houve diversos marcos interruptivos (Acórdãos 2820/2020, 84/2021, 779/2024, 1601/2025, entre outros – vide tabela que acompanha o parágrafo 14 desta instrução), que impediram o transcurso do prazo quinquenal, assim como a caracterização da prescrição intercorrente.

31. É público e notório que o STF (Tema 899) reconheceu a prescritibilidade, mas o TCU regulamentou esse tema de forma clara. Com base nessa regulamentação, verificou-se que não houve lapso superior a cinco anos ou a três anos entre os atos interruptivos. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente.

32. Por fim, a análise prescricional feita anteriormente esclarece em forma incontroversa o tema da inocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória.

Respaldo legal para pagamento de abono/rateio

Alegação

33. O município afirma que, à época dos pagamentos, havia manifestações favoráveis ao pagamento de abono/rateio a professores, inclusive com a posterior edição da Lei 14.325/2022, que teria consolidado tal possibilidade.

34. Transcreve o art. 47-A da referida lei, que prevê a utilização dos recursos extraordinários do Fundef na mesma finalidade e critérios do valor principal dos Fundos (peça 14, p. 3).

Análise

35. O argumento do município não merece ser acatado.

36. O pagamento questionado ocorreu em 2015, muito antes da edição da Lei 14.325/2022. Não é possível invocar a retroatividade da norma para convalidar atos ilegais praticados sem autorização legislativa.

37. À época dos fatos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) era inequívoca: os recursos oriundos do Fundef/Fundeb deveriam ser destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE), sendo vedada sua utilização para favorecimento pessoal de profissionais da educação. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 1824/2017-Plenário.

38.

39. Por fim, o argumento de respaldo legal posterior não afasta a irregularidade já consumada.

Ausência de benefício ao município

Alegação

40. A defesa sustenta que o município não foi o beneficiário dos valores pagos a título de abono/rateio, de modo que a recomposição dos valores deveria ser direcionada a quem efetivamente recebeu as vantagens, e não ao ente municipal (peça 14, p. 3).

Análise

41. Tampouco se pode aceitar esse argumento do ente municipal.

42. O município integra o polo passivo precisamente por ter-se beneficiado indevidamente dos recursos ora em análise, os quais deveriam ter sido aplicados em políticas públicas educacionais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

mas o foram sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE).

43. O fato de os valores terem sido pagos a terceiros não exime o município da obrigação de recompor o erário, pois restaram devidamente caracterizados o desvio de finalidade na aplicação dos recursos e o benefício indevido do ente municipal.

Impossibilidade de recomposição sem prejuízo à coletividade

Alegação

44. O município argumenta que não possui condições financeiras para recompor os valores sem causar prejuízo à coletividade, especialmente considerando que a área da educação já absorve a maior parte dos recursos públicos para cumprimento das aplicações mínimas obrigatórias (peça 14, p. 3).

Análise

45. Não se pode acolher mais esse argumento do ente municipal.

46. A recomposição ao erário é obrigação legal e independe da situação financeira do ente. Ademais, dificuldades orçamentárias não afastam a responsabilidade do município pelo ressarcimento.

47. O princípio da proporcionalidade não pode ser invocado para legitimar a aplicação irregular de recursos vinculados constitucionalmente à educação, mormente com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE).

Princípios da proporcionalidade e da equidade (LINDB, art. 21)

Alegação

48. A defesa invoca o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), requerendo que eventual decisão de recomposição dos valores considere as consequências práticas e não imponha ao município ônus anormal ou excessivo. Cita o parágrafo único do mencionado artigo, que determina que a regularização deve ocorrer de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais (peça 14, p. 4).

Análise

49. Novamente não é possível dar razão ao município.

50. No caso em espécie, o art. 21 da LINDB não pode ser interpretado como autorização para afastar a obrigação de ressarcimento, mormente quando restaram comprovados pagamentos irregulares.

51. Neste caso concreto, a responsabilidade do ente municipal decorre da aplicação dos recursos com desvio de finalidade e benefício indevido do município e não pode ser mitigada por alegações genéricas de onerosidade excessiva.

52. O dever de recomposição é subjetivo e restou devidamente caracterizado pelas provas colacionadas aos autos, assim como pela obediência ao princípio da legalidade e da obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Pedidos Finais

53. Ao final, o Município requer:

53.1. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento;

53.2. O redirecionamento da cobrança aos beneficiários diretos dos valores pagos a título de abono/rateio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

53.3. A exclusão da solidariedade do Município de Itaitinga;

53.4. O arquivamento e baixa processual do feito (peça 14, p. 4).

Análise dos Pedidos Finais

54. Como analisado detalhadamente linhas acima e resumido a seguir, todos os argumentos apresentados pelo Município de Itaitinga são improcedentes, não podendo serem aceitos os seus pedidos finais:

*54.1. **Ilegitimidade passiva**: refutada pela comprovada responsabilidade do ente federado.*

*54.2. **Prescrição**: afastada pelos marcos interruptivos e pela regulamentação da Resolução-TCU 344/2022.*

*54.3. **Respaldo legal**: inexistente à época dos fatos.*

*54.4. **Ausência de benefício**: irrelevante, pois o município responde pelo desvio de finalidade como ente beneficiário de despesas desvinculadas de manutenção e desenvolvimento da educação (MDE).*

*54.5. **Incapacidade financeira**: não afasta o dever de recomposição.*

*54.6. **LINDB**: não se aplica para excluir responsabilidade subjetiva por má aplicação por desvio de finalidade de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação (MDE).*

Conclusão da análise das alegações de defesa do Município de Itaitinga/CE

55. Diante do exposto, todas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itaitinga/CE devem ser rejeitadas, pois não lograram afastar a irregularidade apurada nestes autos, devendo a responsabilização do ente municipal ser mantida.

Considerações sobre a imputação do débito apenas ao ente municipal

56. Por seu turno, a seguir, será analisado um entendimento deste Tribunal relacionado à inexistência de débito imputável ao ex-gestor, devendo a responsabilidade recair apenas sobre o ente federado, com base no benefício coletivo e na ausência de enriquecimento ilícito e no pedido de fixação de novo prazo para recolhimento do débito ao município.

57. Tem-se que, em casos como este, de desvio de finalidade ou de objeto com proveito ao ente federativo, este Tribunal tem considerado desproporcional, como regra, a imputação de débito solidário ao ex-gestor, pois não há acusação de malversação de recursos ou de locupletamento. A irregularidade discutida nos autos consiste em utilizar dinheiros públicos com destinação diversa, porém, com benefício comprovado ao ente federativo. Nesses casos, considera-se que, em princípio, o débito deve recair apenas sobre a municipalidade. Cita-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara:

7. Bem se sabe que, em situações análogas, a jurisprudência do TCU tem rumado no sentido de julgar irregulares as contas especiais nos casos de aplicação indevida de recursos federais, condenando-se o ente público beneficiado ao ressarcimento do débito correspondente e os agentes responsáveis pela gestão dos valores ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de locupletamento pessoal (v.g.: Acórdãos 3.731/2010 e 669/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.380/2010 e 1.944/2011, da 2ª Câmara).

*58. Conforme explicitado anteriormente, foi efetivada a citação da municipalidade em razão da conduta "**Beneficiar-se das despesas ilegais**". Ou seja, é evidente que já se partiu da premissa de que as despesas irregulares beneficiaram a municipalidade, pois deveriam ter sido financiados com recursos municipais e o foram com recursos dos precatórios do Fundef.*

59. Entretanto, a responsabilidade do ex-gestor não deve ser eximida por enquanto. Mesmo que se afaste a responsabilidade solidária dele pelo ressarcimento do débito apurado, ainda

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

caberia o julgamento das suas contas por concorrer para a consumação da aplicação irregular dos recursos com a aplicação de multa. Nesses termos, aplica-se o seguinte precedente desta Corte de Contas:

Boletim de jurisprudência 440

Acórdão 518/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.

Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira": i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, ***o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.***

60. Com efeito, a medida mais adequada, nesta etapa processual, é a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito por parte do município responsável, ao invés do pronto julgamento de suas contas pela irregularidade, eis que isso configura benefício ao ente municipal, pois além de isso viabilizar o ***eventual*** *julgamento pela* ***regularidade com ressalvas*** *(caso haja o recolhimento), também* ***permite que não haja incidência de juros de mora****. Nesses termos, os seguintes julgados, que espelham a dicção dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992:*

Boletim de jurisprudência 107

Acórdão 10060/2015 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Entidade de direito público. Princípio da boa-fé.

A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias ***justifica a fixação de novo improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada****.*

Boletim de jurisprudência 338

Acórdão 13348/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Débito. Recolhimento. Prazo.

Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora *(art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia.*

61. É certo que já houve outras oportunidades para que a municipalidade recolhesse o débito. Porém, essa não é uma razão válida para se retirar esse benefício ao município em prática que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

destoaria da praxe de julgamentos desta Corte de Contas nos quais se imputa débito a entes federativos.

62. Quanto ao julgamento do mérito das contas do ex-gestor, essa análise será deixada para uma etapa processual posterior.

63. Por derradeiro, propõe-se, nesta oportunidade, que seja fixado novo e improrrogável prazo ao Município de Itaitinga/CE para o recolhimento da dívida, deixando o julgamento definitivo do mérito destas contas especiais para um momento processual futuro.

CONCLUSÃO

64. Trata-se de tomada de contas especial acerca de possível destinação irregular de recursos de precatório do Fundef do Município de Itaitinga/CE.

65. Observou-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

66. Nesta instrução, foram analisadas as alegações de defesa do Município de Itaitinga/CE (peça 14), tendo sido todas elas rejeitadas.

67. Ademais, restou devidamente caracterizada a revelia do responsável Abel Cercelino Rangel Júnior para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

68. Por oportuno, como restou devidamente caracterizada a responsabilidade do Município de Itaitinga/CE pelo débito apurado nestes autos, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida por parte do ente municipal (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992).

69. Por fim, salienta-se que a proposta de julgamento definitivo de mérito desta tomada de contas especial deverá ser feita em etapa processual posterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

70.1. considerar revel o responsável Abel Cercelino Rangel Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

70.2. fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Itaitinga/CE (CNPJ: 41.563.628/0001-82) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, ***sem incidência de juros de mora*** *(art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):*

Valor (R$)	*Data*
8.887.713,21	*18/12/2015*

70.3. dar ciência ao Município de Itaitinga/CE que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

70.4. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Município de Itaitinga/CE e ao responsável Abel Cercelino Rangel Júnior, para ciência.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 30), discordante da unidade técnica:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) autuada em obediência ao Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 3), proferido no TC 022.861/2018-1, relativo a auditoria de conformidade em municípios do Estado do Ceará, com vistas a aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

2. O Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara determinou a constituição de apartados sob a forma de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores e dos municípios que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef. No caso dos presentes autos, a medida se refere ao Município de Itaitinga/CE e ao Sr. Abel Cercelino Rangel Júnior, prefeito entre 2013 e 2020.

3. Na primeira instrução (peça 6), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação do ente federado e do Sr. Abel Cercelino Rangel Júnior. O chamamento dos responsáveis decorreu da aplicação irregular e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) de recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município, em afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como aos itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

4. Efetuadas as notificações, o município apresentou a defesa na peça 14, enquanto o ex-prefeito permaneceu silente, apesar de devidamente notificado por edital (peça 22), devido ao insucesso nas tentativas de citação nos endereços identificados nas bases à disposição do Tribunal (peças 15, 19 e 23).

5. A AudTCE examinou os argumentos apresentados pelo município, concluindo pela sua rejeição. Na ocasião, a unidade técnica teceu considerações sobre a jurisprudência do Tribunal acerca do afastamento da responsabilidade do gestor municipal pelo débito quando o ente federado se beneficia da aplicação dos valores, subsistindo a possibilidade de aplicação de multa ao gestor. Assim, propõe fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Itaitinga/CE proceda ao recolhimento do débito objeto da citação que lhe foi endereçada, postergando o julgamento das contas do Sr. Abel Cercelino Rangel Júnior, mantendo a proposta de aplicação de multa nessa ocasião.

6. A incidência da prescrição foi objeto de exame pela unidade técnica à luz da Resolução TCU nº 344/2022, que fixou o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 como parâmetro a ser adotado no âmbito deste Tribunal, concluindo-se, com base nos marcos inicial e interruptivos, pela não ocorrência nestes autos.

7. Nesse ponto, registro divergência quanto à utilização dos marcos interruptivos elencados nos itens 3 e 4 do quadro na peça 27, p. 4, visto que o TC 015.151/2021-2, neles mencionado, embora cuide de monitoramento de itens do Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, cujo desdobramento resultou na instauração desta TCE, trata de situações relativas exclusivamente aos municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE. O mesmo ocorre com o item 2 da tabela, relativo somente ao Município de Fortaleza.

8. Assim, os atos de apuração indicados nos itens 2 a 4 do quadro não dizem respeito às apurações referentes ao débito em discussão nestes autos. Com os ajustes nos marcos interruptivos, constata-se a incidência da prescrição intercorrente nesta TCE, dada a inexistência de atos de apuração entre 21/10/2020 e 11/3/2025, datas em que foram proferidos os acórdãos 2.820/2020-TCU-Plenário e 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, respectivamente.

9. Por oportuno, registro o reconhecimento da prescrição intercorrente em outro processo autuado em obediência ao Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, em que Vossa Excelência assim se manifestou acerca da exclusão dos referidos marcos interruptivos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

Nesse contexto, a AudTCE elencou sete marcos interruptivos da prescrição, entre 2020 e 2025. Ocorre que três deles - eventos 3 a 5 da instrução (peça 26, p. 4) - ocorreram no bojo do TC Processo 015.151/2021-2, que versa sobre o monitoramento dos subitens 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, destinado a apurar irregularidades nos Municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE.

Não há, portanto, nenhuma relação entre aqueles autos e a presente tomada de contas, que versa sobre responsáveis e irregularidades totalmente diversas.

Os subitens 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, objeto do monitoramento, referem-se à utilização indevida de precatórios do Fundef em finalidade diversa da educacional; ao passo que a presente tomada de contas especial apura especificamente o pagamento de abono/rateio a profissionais da educação. Tratando-se de irregularidades distintas, os atos de apuração realizados no bojo daquele monitoramento não produzem efeitos nos presentes autos.

10. Dessa forma, ante os pontos acima destacados, cumpre dar o mesmo tratamento ao caso ora em análise, tendo em vista que as medidas indicadas nos itens 2 a 4 da tabela tratam de decisões atinentes exclusivamente aos municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE, não se aplicando à apuração em curso quanto ao Município de Itaitinga/CE.

11. Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento cogitado pela unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe reconhecer, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, a incidência da prescrição nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894826.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, proferido no âmbito do TC 018.180/2018-3, que tratou de auditoria de conformidade realizada em municípios do Estado do Ceará para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A irregularidade apurada consiste na aplicação irregular e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) de recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo Município de Itaitinga/CE, no valor de R$ 8.887.713,21, tendo sido citados solidariamente o ente municipal e o Sr. Abel Cercelino Rangel Júnior, ex-prefeito nas gestões 2013-2016 e 2017-2020. Devidamente citado, o município apresentou alegações de defesa, enquanto o ex-prefeito, notificado por edital ante o insucesso das tentativas de citação pessoal, permaneceu silente, tendo sido considerado revel pela unidade técnica.

A AudTCE, após rejeitar as alegações de defesa do município e afastar a ocorrência da prescrição, propôs fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Itaitinga/CE recolha o débito, postergando o julgamento de mérito das contas do ex-prefeito para etapa processual posterior.

O MPTCU diverge quanto à contagem dos marcos interruptivos da prescrição. Segundo o parecer ministerial, os eventos utilizados pela unidade técnica como interruptivos, referentes ao TC 015.151/2021-2, dizem respeito exclusivamente ao monitoramento de determinações relativas aos Municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE, sem vínculo com a irregularidade apurada quanto ao Município de Itaitinga/CE. Expurgados esses marcos, o MPTCU verifica lapso superior a três anos entre o Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, de 21/10/2020, e o Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, de 11/3/2025, a caracterizar a prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Incorporo o parecer do MPTCU às minhas razões de decidir.

A controvérsia cinge-se à identificação dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal. A AudTCE elencou sete eventos com essa finalidade, ocorridos entre 2020 e 2025. Dois deles, porém, ocorreram no bojo do TC 015.151/2021-2, processo destinado ao monitoramento dos subitens 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, que apurou irregularidades exclusivamente nos Municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE.

Não há, portanto, nenhuma relação entre aqueles autos e a presente tomada de contas especial, que versa sobre responsável e irregularidade totalmente diversos. Os subitens 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário referem-se à utilização indevida de precatórios do Fundef em finalidade diversa da educacional pelos referidos municípios, ao passo que a presente tomada de contas especial apura especificamente o pagamento de abono a profissionais da educação pelo Município de Itaitinga/CE. Tratando-se de irregularidades distintas, os atos de apuração realizados no bojo daquele monitoramento não produzem efeitos nestes autos.

Ressalto que não se trata de questionar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o ato de apuração de determinada irregularidade, relativo a um responsável, interrompe a prescrição também em relação aos demais responsáveis. É certo que, tratando-se de mesma irregularidade, a interrupção possui caráter objetivo. Não havendo, contudo, nenhuma relação entre as irregularidades desta tomada de contas especial e o monitoramento referido, não há falar em interrupção da prescrição da pretensão do Tribunal. Nesse sentido, destaco o entendimento desta Corte expresso nos Acórdãos 668/2023-TCU-Plenário e 3.516/2026-TCU-1ª Câmara, dos quais fui relator:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894829.

> Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

Feito esse esclarecimento, expurgados os marcos interruptivos indevidamente considerados, verifica-se lapso superior a três anos entre o Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, de 21/10/2020, e o Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, de 11/3/2025, sem nenhum ato de apuração relativo especificamente à irregularidade atribuída ao Município de Itaitinga/CE e/ou ao seu ex-prefeito.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente nestes autos, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894829.

ACÓRDÃO Nº 5164/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.339/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Abel Cercelino Rangel Junior (294.718.263-49); Município de Itaitinga - CE (41.563.628/0001-82).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaitinga - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (20.645/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, em razão de pagamento de abono a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência aos responsáveis e à AudEducação; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5164-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80894836.